



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063183-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA e Paciente PEDRO LUCCHESI AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação do habeas corpus . V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.925

Habeas Corpus n. 2063183-37.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Capital – Barra Funda – 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores

Impetrante: Dr. Higor Henrique de Oliveira

Paciente: Pedro Lucchesi Augusto de Oliveira

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor Pedro Lucchesi Augusto de Oliveira, no qual se alega que o paciente experimenta constrangimento ilegal em razão da expedição de mandado de prisão em seu desfavor pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Capital. Aduz, em resumo, que a Autoridade Judicial estaria impedindo o acesso aos autos do inquérito policial, o que caracterizaria ofensa ao verbete vinculante n. 14 do col. Supremo Tribunal Federal. E nestes termos requer a revogação da prisão temporária, ao argumento que não estão presentes os requisitos.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação, com destaque para o articulado a

fl. 45 (*verbis*):

"(...) Em relação ao pedido de revogação da prisão temporária, da análise dos autos na origem, nota-se que o paciente é investigado pela prática do crime de tráfico de drogas e por integrar organização criminosa, exercendo atividade ligada ao Primeiro Comando da Capital. As diligências que culminaram na expedição de mandados de busca e apreensão e prisão temporária contêm elementos robustos da atividade desenvolvida pelo paciente, indicando que aliado a um grupo bastante robusto de criminosos, vem praticando tráfico de drogas na capital de São Paulo. Da análise do inquérito policial afere-se que a investigação se encontra no início e os indícios colhidos permitem a manutenção do decreto da prisão. Ora, nota-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada, encontrando amparo na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A questão atinente à pretensa violação ao verbete

vinculante n. 14 do col. Pretório Excelso foi devidamente examinada no bojo do Mandado de Segurança n. 2053703-35.2025.8.26.0000, de relatoria deste subscritor, julgado por esta eg. 2ª Câm. de Direito Criminal em sessão permanente e virtual do dia 20/03/2025, oportunidade em que esta Turma julgadora assim decidiu, *verbis*:

"(...) Ante o exposto, entenderam pela concessão parcial da ordem, para permitir que o patrono-impetrante tenha acesso ao quanto está nos autos do inquérito n. 1547171-83.2024.8.26.0050, mas que não diga respeito às diligências em andamento, conferido que o postulante exiba o mandato do mandante e se o inquérito é do interesse deste último, mantido, a critério da autoridade, o sigilo do quanto ainda pendente de conclusão, observando-se, no que couber, a ressalva trazida pelo sobredito § 11 do art. 7º do EOAB. V.U".

Vale pois repetir, aquele ponto já mereceu desfecho no bojo do *mandamus* em prol dos advogados habilitados e com as ressalvas ali postas tocante às diligências em andamento, tal e qual definido na jurisprudência do col. STF:

"Mostra-se inviável negar à defesa acesso a

elementos de convicção documentados em inquérito, ressaltados os relativos a diligências em andamento" (HC 167633, Min. Marco Aurélio, 15/12/2020).

Examinemos a decretação de sua prisão temporária.

As informações judiciais prestadas revelaram que o paciente está sendo investigado por suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico de estupefacientes e associação para tal finalidade (fl. 38). Foi inicialmente proferida a respeitável decisão decretando a prisão temporária a pedido da Autoridade Policial, contando com a concordância do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. E solicitada a prorrogação pela Polícia Judiciária, novamente ouvido o Ministério Público, assim se deu nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) a prorrogação é medida de rigor e se revela imprescindível para o prosseguimento das investigações. A complexidade dos fatos demanda a extensão da medida cautelar, afinal são diversos investigados e a colocação em liberdade daqueles que já foram presos pode comprometer o cumprimento dos mandados de prisão pendentes. Dessa forma, a prorrogação da prisão temporária foi considerada como fundamental para permitir

uma colheita de provas mais eficaz e impossibilitar a interferência dos investigados na persecução penal. Além disso, restou consignado que eventual boa conduta social dos investigados, residência fixa e emprego lícito dão lugar à necessária coibição de graves crimes como organização/associação criminosa e tráfico de drogas, sendo a manutenção da prisão temporária medida adequada para tanto, uma vez que não há outras cautelares que garantam a quebra do elo criminoso e, sobretudo, evitem o escoamento de informações acerca das diligências pendentes, de modo a dificultar o cruzamento dos elementos que estiverem sendo coletados (...)” (fls. 531/532, da origem).

As autoridades locais fundamentaram as medidas rigorosas e não será o habeas corpus o cenário adequado para avaliar os fatos. O remédio heróico do habeas corpus não se presta a uma análise aprofundada do conjunto probatório, no sentido da inocência do paciente, o que deverá ser analisado no curso da ação penal, com a valoração da prova produzida no curso da ação penal. É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição formulado. Nesse sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 847.295/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 787.685/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do

TJDFT), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no HC n. 808.611/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 e o AgRg no HC 916276 / SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 6/9/2024.

Igualmente observo que noutro caso, que se presta de paradigma para o presente pela proximidade das circunstâncias, o eg. Superior Tribunal de Justiça assim predicou sobre formalidades e prazos no âmbito desta modalidade de medida acautelatória (*verbis*):

“(...) 3. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa. 4. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto. 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações (...)” (HC 852549SE,

DJe 19/11/2024).

Examinadas as razões da custódia, ao menos em sede de cognição sumária, não se verificou, de plano, flagrante ilegalidade ou arbitrariedade na conduta dos agentes estatais a justificar intervenção judicial, que aqui, nas condições dos autos originários, se afiguraria açodada.

Como dito, maiores incursões sobre o tema demandariam amplo revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incompatível com o rito célere e estreito do remédio heroico. Afinal, como já proclamado pelo eg. STJ, “*O habeas corpus (...) presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas*” (HC 243021 SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/08/2012).

De igual tom: “*O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações, que, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.*” (STJ, RHC 46043 MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/08/2014).

Fundamentada a custódia provisória de forma

veemente e com a afirmação de que se suspeita de envolvimento com *grei* criminosa, de se aguardar o desenrolar das investigações, não evidenciada ilegalidade a corrigir nesta quadra.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a custódia temporária, uma vez, torno a dizer, apontados os fundamentos que levaram à decretação da medida extrema.

Não nos passou despercebida a determinação do MM. Juiz, na origem, para que Ministério Público e Autoridade Policial avaliassem a hipótese de eventual mudança do título da prisão (fl. 577, origem).

Nesses termos, meu voto propõe a denegação da ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)